

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Presidente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte – CPMRS-RLN, Sr. ELIZEU CHARLES MONTEIRO, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições, **RESOLVE** publicar mediante afixação na sede deste Consórcio Público, bem como nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito dos Municípios consorciados, a **RESOLUÇÃO Nº. 010/2024, DE 03 DE JANEIRO DE 2024**, que "REGULAMENTA A LICITAÇÃO NAS MODALIDADES PREGÃO E CONCORRÊNCIA, PELOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO POR MENOR PEÇO OU MAIOR DESCONTO, NAS FORMAS ELETRÔNICA E PRESENCIAL, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO LITORAL NORTE – CPMRS-RLN, NOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para a mais ampla e irrestrita publicidade.

PUBLIQUE-SE,

DIVULGUE-SE,

CUMPRA-SE.

Paço do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte – CPMRS-RLN, Acaraú, Estado do Ceará, aos 03 de janeiro de 2024.

Elizeu Charles Monteiro

Prefeito Consorcial de Itarema/CE Presidente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte



RESOLUÇÃO - CPMRS-RLN Nº 010, DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

REGULAMENTA A LICITAÇÃO NAS MODALIDADES PREGÃO E CONCORRÊNCIA, PELOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO POR MENOR PEÇO OU MAIOR DESCONTO, NAS FORMAS ELETRÔNICA E PRESENCIAL, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO LITORAL NORTE – CPMRS-RLN, NOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte – CPMRS-RLN, Sr. ELIZEU CHARLES MONTEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como nos termos do Protocolo de Intensões ratificado pelos Municípios membros deste Ente público consorcial por meio de normas municipais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Objeto e âmbito de aplicação

- Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a licitação nas modalidades pregão e concorrência, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte CPMPRS-RLN, qualquer que seja o valor estimado da contratação, inclusive, no Sistema de Registro de Preços.
- § 1º Caso adotado a utilização do Sistema em plataforma (WEB) autorizada, ficará esta sujeita às regras deste Regulamento.
- § 2º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nos processos licitatórios.
- § 3º Será admitida, excepcionalmente e mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações, de que trata esta Resolução, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração Pública consorcial na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.





§ 4º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão e concorrência, nos termos desta Resolução, na forma eletrônica, será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse, devendo neste caso observar também os demais regramentos editados pela União.

§ 5º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios e os objetivos do processo licitatório dispostos nos arts. 5º e 11, respectivamente, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º. Aplicam-se às licitações disciplinadas por esta Resolução as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da regulamentação consorcial específica sobre o tema.

Seção II Adoção

Art. 3º. A modalidade pregão será adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, devendo ser utilizado, obrigatoriamente, o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, 2021 (serviço comum de engenharia).

Art. 4º. A modalidade concorrência será adotada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Parágrafo único. Na modalidade concorrência, o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas, excedendo os requisitos mínimos das especificações, não forem determinantes aos fins pretendidos pela Administração Pública.

Seção III Definições

Art. 5º. Para os fins desta Resolução, consideram-se:

- I aviso do edital: o documento que contém:
- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital;
- c) o endereço eletrônico ou físico, quando se tratar de licitação presencial, no qual ocorrerá a sessão pública, com a data e o horário de sua realização.
- II bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

E ...



- III bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso II do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
- IV Sistema em Plataforma (WEB): ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte CPMPRS-RLN e interligada à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. §1º do 175 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a qual será utilizada para cadastramento dos órgãos e das entidades da Administração Pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, promovidos pelos órgãos e pelas entidades usuários do sistema e para realização de licitações e compras eletrônicas à distância;
- V lances intermediários:
- a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o critério de julgamento de menor preço;
- b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, porém superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto;
- VI obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- VII responsável pelo processo licitatório: o agente de contratação ou comissão de contratação, se o substituir, sendo que na modalidade pregão o agente de contratação será denominado pregoeiro;
- VIII Sistema de Cadastramento de Fornecedores: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Procedimentos Administrativo Consorcial, através de ferramenta (software de plataforma WEB) integrado com processo administrativo, afixado no sítio eletrônico oficial: www.cpmrsrln.ce.gov.br, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pela Administração Pública consorcial;
- IX Certificado de Registro Cadastral CRC do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte CPMPRS-RLN: cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pela Administração Pública consorcial, o qual pode ser requerido por qualquer interessado, conforme orientações constantes do sítio eletrônico oficial www.cpmrsrln.ce.gov.br, junto à ferramenta (software de plataforma WEB) integrada, no link serviços;
- X autorização para Deflagração Processo: documento inicial de demanda de contratação, emitido pela Unidade de Gestão requisitante, contendo a descrição do pedido e a reserva orçamentário-financeira, cuja assinatura pelo Gestor da Unidade autoriza a abertura de processo de contratação e a respectiva despesa.

Seção IV Vedações

Art. 6º. Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participação nos procedimentos de licitação de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Vedações quanto à participação de empresas reunidas em consórcio deverão ser devidamente justificadas no processo licitatório e deverão constar explicitamente do edital da licitação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS Seção I



Forma de realização

- Art. 7º. As licitações de que trata esta Resolução, na forma eletrônica, serão conduzidas pelo Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte CPMPRS-RLN, por meio de Sistema em plataforma (WEB), autorizado e licenciado em conformidade com leis pertinentes.
- § 1º O Sistema em plataforma (WEB) utilizado, é dotado de recursos de criptografia e autenticação que garantem as condições de segurança das etapas do certame, disponível através de link no endereço sítio eletrônico oficial www.cpmrsrln.ce.gov.br.
- § 2º Será admitida, excepcionalmente e mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações, conforme disposto no §4º do art. 1º desta Resolução.

Seção II Credenciamento no Sistema

- Art. 8º. O responsável pelo processo licitatório, a equipe de apoio e os licitantes que participarem da licitação serão previamente credenciados junto ao provedor do Sistema em plataforma (WEB).
- § 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.
- § 2º Caberá ao Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte providenciar junto ao Sistema em plataforma (WEB) adotado, o credenciamento do responsável pelo procedimento licitatório e da equipe de apoio.
- Art. 9º. O credenciamento do licitante no sistema e sua manutenção dependerão de registro prévio no Sistema em plataforma (WEB) adotado, atualizado juntamente ao SIM (Sistema Integrado de Informações Municipais).

Parágrafo único. O registro no Sistema em plataforma (WEB) adotado permite a participação dos interessados nas licitações de que trata esta Resolução, desde que seu registro não tenha sido cancelado por solicitação ou por determinação legal.

Art. 10. O credenciamento nos procedimentos presenciais ocorrerá na sessão pública quando a Administração outorgar ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Seção III Do licitante

- Art. 11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica ou presencial, no que couber:
- I credenciar-se previamente no Sistema em plataforma (WEB) adotado ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 7º desta Resolução, na sessão pública do certame;

E ...



- II remeter, no prazo estabelecido, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço ou o desconto e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, de acordo com o estabelecido no edital da licitação; sendo que, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação serão remetidos até a data e hora marcadas para abertura da sessão, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 47 desta Resolução; III responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do sistema ou do CPMRS-RLN por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema, inclusive em processos presenciais, ou de sua desconexão;
- V comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha para imediato bloqueio de acesso;
- VI utilizar a chave de identificação e a senha de acesso ao sistema para participar de licitações na forma eletrônica;
- VII solicitar o cancelamento da chave de identificação e/ou da senha de acesso ao sistema por interesse próprio.

Seção IV Fases da licitação

- Art. 12. O processo de licitação, pelo critério de menor preço ou maior desconto, observará as seguintes fases, sucessivamente:
- I preparatória;
- II de divulgação do edital de licitação;
- III de apresentação de propostas e lances, quando o caso;
- IV de julgamento;
- V de habilitação;
- VI recursal; e
- VII homologação.
- § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:
- I os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o desconto, observado o disposto no § 1º do art. 44 e § 1º do art. 47 desta Resolução;
- II o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o Edital, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 48 desta Resolução;
- III serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 4º do art. 47 desta Resolução;
- IV serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.
- § 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o Edital deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

£ ...



CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

- Art. 13. O processo de licitação será conduzido pelo responsável pelo procedimento licitatório nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e conforme regulamentação consorcial sobre o tema.
- Art. 14. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas na organização e no regulamento consorcial:
- I designar o responsável pelo procedimento licitatório e os membros da equipe de apoio para atuação na fase externa;
- II determinar a abertura do processo licitatório;
- III decidir os recursos contra os atos do responsável pelo procedimento licitatório, quando este mantiver sua decisão;
- IV adjudicar o objeto da licitação;
- V homologar o resultado da licitação;
- VI celebrar a contratação ou assinar a ata de registro de preços.

CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I Orientações gerais

- Art. 15. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos formais e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, e ainda:
- I a elaboração da descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, conforme regulamentação consorcial sobre o tema;
- II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso, contendo os elementos mínimos, respectivamente, conforme os incisos XXIII, XXIV, XXV e/ou XXVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III a aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso, pela autoridade competente ou por quem receber a delegação para exercer esta atribuição;
- IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V a elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- VI a designação do responsável pelo procedimento licitatório e da equipe de apoio que irá auxiliar na condução do certame;
- VII a autorização de abertura da licitação pela autoridade competente com a emissão da "Autorização para Deflagração Processo", contendo a previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas por meio da declaração de disponibilidade



orçamentária e financeira, exceto na hipótese de procedimento para registro de preços, e seus eventuais anexos, que são documentos que deverão conter os elementos básicos para a realização do procedimento de aquisição, nos termos da legislação vigente e dos regulamentos e orientações próprias da Administração.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, conforme o caso, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Seção II

Parâmetros pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto

- Art. 16. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
- § 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento de ciclo de vida, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Seção III Orçamento estimado sigiloso e valor máximo estimado

- Art. 17. Desde que justificado, o valor estimado e/ou o valor máximo aceitável poderão ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.
- § 1º O sigilo de que trata o caput deste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.
- § 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor estimado da contratação e/ou o valor máximo aceitável não serão tornados públicos antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 38 desta Resolução.
- § 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.
- § 4º Quando não sigiloso, o valor estimado e/ou o valor máximo aceitável deverão constar obrigatoriamente do edital de licitação.

CAPÍTULO V DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

E ...



- Art. 18. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante:
- I divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Sistema em plataforma (WEB) adotado, no sítio eletrônico do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte (www.cpmrsrln.ce.gov.br) e no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP;
- II publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação.

Parágrafo único. Quando o processo de licitação for executado com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, o extrato de Edital deverá ser publicado no Diário Oficial da União, sem prejuízo da divulgação conforme incisos I e II do caput deste artigo.

- Art. 19. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resquardado o tratamento isonômico aos licitantes.
- Art. 20. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação.
- § 1º O responsável pelo procedimento licitatório, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis que atuaram na fase preparatória.
- § 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação/pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.
- § 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 21 desta Resolução.
- § 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no site da ferramenta Sistema Plataforma (WEB), dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

- Art. 21. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir da data da última divulgação do edital de licitação, são de:
- I 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- II no caso de serviços e obras:
- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;





- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semiintegrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.
- Art. 22. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
- § 1º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema ou, na hipótese do § 2º deste artigo, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.
- § 2º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 12 desta Resolução, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput deste artigo, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 44 e no § 1º do art. 47 desta Resolução.
- § 3º Nos casos de licitação na forma presencial, o edital determinará a forma de apresentação, envio, retirada e substituição da proposta.
- § 4º A etapa de que trata o caput deste artigo será encerrada com a abertura da sessão pública.
- § 5º O licitante declarará, em campo próprio no sistema ou na forma definida no edital nos termos do § 3º deste artigo, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.
- § 6º A falsidade da declaração de que trata o § 5º deste artigo sujeitará o licitante às sanções mencionadas no art. 54 desta Resolução.
- § 7º Na etapa de que trata o caput e o § 1º deste artigo, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos na forma dos artigos 26 e seguintes desta Resolução.
- Art. 23. Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão acessados para avaliação do responsável pelo procedimento licitatório, e para acesso público, após o encerramento da etapa de lances.

Parágrafo único. Os documentos complementares à proposta, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38 desta Resolução.

Art. 24. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação,



nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e de acordo com o definido no edital da licitação.

- Art. 25. Quando do cadastramento da proposta na licitação realizada na forma eletrônica, por meio do Sistema de Plataforma (WEB) autorizado, e desde que previsto no edital da licitação, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou seu percentual de desconto final e obedecerá às seguintes regras:
- I a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- II os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.
- § 1º O valor final mínimo de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:
- I valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e
- II percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.
- § 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

CAPÍTULO VII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Art. 26. A partir do dia e horário previsto no edital, a sessão pública será aberta pelo responsável pelo processo licitatório.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá acompanhar, na condição de ouvinte ou observador, a sessão pública, seja ela eletrônica ou presencial.

- Art. 27. Na forma presencial, o responsável pelo processo licitatório verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital ou que contenham vícios insanáveis.
- § 1º A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada na Ata da Sessão.
- § 2º Somente as propostas classificadas pelo responsável do processo licitatório participarão da etapa de lances.
- § 3º A sessão pública presencial deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
- Art. 28. Na forma eletrônica, a verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que tratam os artigos 37 e seguintes desta Resolução, em relação à proposta mais bem classificada.





- § 1º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o responsável pelo procedimento licitatório e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.
- § 2º A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos pelos licitantes.
- Art. 29. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 31 desta Resolução, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
- § 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.
- § 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital de licitação.
- § 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
- § 4º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.
- § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- § 6º O responsável pelo processo licitatório poderá, durante a disputa, como medida excepcional devidamente justificada, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.
- § 7º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 6º deste artigo, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.
- § 8º O responsável pelo processo licitatório, motivadamente, poderá decidir pela reabertura da sessão de lances.
- Art. 30. Iniciada a fase competitiva, o responsável pelo processo licitatório apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame, adotando os seguintes procedimentos:
- I serão abertos os envelopes de proposta e a declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, nos termos do edital da licitação;
- II o agente ou a comissão ordenará as propostas conforme modo de disputa do edital, a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances;
- III a apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas para essa fase deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes ou crescentes, conforme menor preço ou maior desconto, respectivamente, a partir do autor da proposta de maior preço ou menor desconto, em fase de lances aberta;





IV - o licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. Será verificada a compatibilidade entre a proposta e o valor estimado da contratação e/ou o valor máximo aceitável, nos termos do edital, caso não se realizem lances verbais.

- Art. 31. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa, respeitado o art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:
- I aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;
- II aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou
- III fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.
- § 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
- § 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:
- I ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou
- II ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.
- § 3º O edital das licitações presenciais poderá estipular o modo de disputa aberto ou o modo de disputa fechado e aberto.
- § 4º O modo de disputa aplicado será definido no edital da licitação.
- Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31 desta Resolução, a etapa de envio de lances durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração desta etapa.
- § 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput deste artigo, será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.
- § 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º deste artigo, a etapa será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 31 desta Resolução.
- § 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o responsável pelo processo licitatório,





auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

- § 4º Após o reinício previsto no § 3º deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance ou por ofertar valor menor ou maior percentual, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de registro no sistema.
- § 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme § 2º do art. 31 desta Resolução.
- Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31 desta Resolução, a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos.
- § 1º Encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, determinado aleatoriamente pelo sistema, a recepção de lances será automaticamente encerrada.
- § 2º Encerrada a etapa de que trata o § 1º deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
- § 3º No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta ou por ofertar melhor lance.
- § 4º Na ausência de, no mínimo, 03 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º deste artigo.
- § 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 31 desta Resolução.
- Art. 34. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 31 desta Resolução, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 32, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.
- § 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput deste artigo, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 32 desta Resolução.
- § 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o responsável pelo procedimento





licitatório, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

- § 3º Após o reinício previsto no § 2º deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.
- § 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 31 desta Resolução.
- Art. 35. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar para o responsável pelo processo licitatório no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o responsável pelo processo licitatório persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

- Art. 36. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme dispostos no edital da licitação.
- § 1º Os critérios de desempate serão aplicados nas hipóteses em que não haja envio de lances após o início da fase competitiva.
- § 2º Na hipótese de persistir o empate, após esgotados os critérios de desempate, haverá sorteio pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.
- § 3º Quando se tratar de licitação presencial, o previsto no § 2º deste artigo será realizado pelo responsável pelo processo licitatório em sessão pública.

CAPÍTULO VIII DA FASE DO JULGAMENTO

- Art. 37. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o responsável pelo processo licitatório realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 41 e 42 desta Resolução, quanto à compatibilidade do preço ou do maior desconto final em relação ao estimado para a contratação no edital.
- § 1º Desde que previsto no edital, o ente promotor da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.
- § 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do responsável pelo processo licitatório, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

C _ _



- \S 3º A prorrogação de que trata o \S 2º deste artigo, poderá ocorrer nas seguintes situações:
- I por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo responsável pelo processo licitatório; ou
- II de oficio, a critério do responsável pelo processo licitatório, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput deste artigo.
- Art. 38. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido ou inferior ao desconto definido para a contratação, o responsável pelo processo licitatório poderá negociar condições mais vantajosas.
- $\S 1^{0}$ A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.
- § 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 31 desta Resolução, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 36 desta Resolução.
- § 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.
- § 4º Desde que previsto em edital e caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.
- Art. 39. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), dentre outras exigências, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora, no prazo estabelecido no edital da licitação.
- Art. 40. Quando se tratar de licitação presencial, o edital estabelecerá a forma de envio de proposta e documentos complementares adequada ao último lance e a negociação ocorrerá na sessão pública quando a licitante tiver representante devidamente credenciado conforme art. 10 desta Resolução.
- Art. 41. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte- CPMRS-RLN.
- Art. 42. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte- CPMRS-RLN.





Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput deste artigo, só será considerada após diligência do responsável pelo procedimento licitatório, que comprove:

- I que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

CAPÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO

- Art. 43. Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 37 desta Resolução, o responsável pelo procedimento licitatório verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto neste Capítulo.
- Art. 44. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
- I jurídica;
- II técnica;
- III fiscal, social e trabalhista; e
- IV econômico-financeira.
- § 1º A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV do caput deste artigo, desde que previsto no edital de licitação, pelo Certificado de Registro Cadastral do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte- CPMRS-RLN (CRC), emitido conforme instruções para sua obtenção pelo órgão.
- § 2º A documentação de habilitação de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada, total ou parcialmente:
- I nas contratações para entrega imediata;
- II nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e
- III nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvados o inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.
- Art. 45. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes e apresentados em tradução livre, na forma do Edital.
- § 1º O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.
- § 2º Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação deverão ser traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas, na forma estabelecida no edital.





- Art. 46. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo que a vedação da participação deverá ser devidamente justificada nos autos do processo de compras pelo órgão demandante.
- Art. 47. A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do sistema, quando das licitações realizadas por meio eletrônico, podendo os licitantes se utilizarem de Sistema informatizado adotado pelo órgão, divulgado no site oficial, nos documentos por ele abrangidos.
- § 1º Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo responsável pelo procedimento licitatório, na forma estabelecida em edital, inclusive os que não estejam contemplados no Sistema informatizado adotado pelo órgão, quando o caso.
- § 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 12 desta Resolução, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 3º Nas licitações presenciais, os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados na forma estabelecida pelo edital.
- § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 5º Após a apresentação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- § 6º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os documentos deverão ser apresentados no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do responsável pelo procedimento licitatório, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 37 desta Resolução.
- § 7º A verificação pelo responsável pelo processo licitatório em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação.
- § 8º Na análise dos documentos de habilitação, o responsável pelo processo licitatório poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida nos artigos 49 e seguintes desta Resolução.
- § 9º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o responsável pelo processo licitatório examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 37 desta Resolução.

C ...



- § 10. Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º deste artigo.
- § 11. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto na regulamentação consorcial sobre o tema e no edital da licitação.

CAPÍTULO X DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

- Art. 48. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública e conforme definido em edital, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, sendo:
- I licitação eletrônica: durante o prazo concedido na sessão pública e em campo próprio do sistema;
- II licitação presencial: de forma verbal e registrada em ata ou em meio físico apensado à ata.
- § 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, sendo permitido o envio físico na licitação presencial, observado o limite do prazo, independente da data de envio.
- § 2º O prazo para envio do recurso é de 3 (três) dias úteis:
- I contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação nas licitações sem inversão de fases;
- II contados a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.
- § 3º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 4º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, desde que requisitado pelo mesmo.
- § 5º O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO XI DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 49. No julgamento das propostas, o responsável pelo processo licitatório poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou não contenham vícios insanáveis mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação.

£ _



- Art. 50. Na análise dos documentos de habilitação, o responsável pelo processo licitatório poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá eficácia para fins de habilitação.
- Art. 51. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os artigos 49 e 50 desta Resolução, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO E DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

- Art. 52. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- Art. 53. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no edital e em outras legislações aplicáveis.
- § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.
- § 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no edital em outras legislações aplicáveis.
- § 3º Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado para a contratação e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:
- I convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;
- II adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- § 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, se apresentada.



§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º, todos deste artigo.

CAPÍTULO XIII DA SANÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

- Art. 54. O licitante estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no edital, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.
- Art. 55. A autoridade superior poderá revogar o processo licitatório de que trata esta Resolução por motivo de conveniência e oportunidade e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou mediante provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados neste caso.
- § 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
- § 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, se o caso.
- § 3º Na hipótese de a ilegalidade, de que trata o caput deste artigo, ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 56. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em consonância com os princípios elencados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, especialmente em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- Art. 57. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao certame.

Parágrafo único. Na aplicação desta Resolução, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

- Art. 58. Os atos serão, preferencialmente, digitais de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme artigo 12, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo os atos produzidos em meio físico ser imediatamente digitalizados e apensados em processo eletrônico.
- Art. 59. Os arquivos e os registros relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo e os documentos eletrônicos constantes do Sistema de Plataforma (WEB) utilizado, ficarão disponibilizados para acesso público e farão parte da instrução processual da licitação.





- Art. 60. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Resolução, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.
- Art. 61. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Superintendência do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte CPMRS-RLN, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.
- Art. 62. Os pregões publicados sob a égide da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, ficam regidos por essas Leis.
- Art. 63. As concorrências, as tomadas de preços, os convites e os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação publicados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, ficam regidos por essa Lei.
- Art. 64. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, nos órgãos de imprensa oficial e/ou equivalentes, revogadas as disposições em contrário.

Acaraú/CE, 03 de janeiro de 2024.

Elizeu Charles Monteiro

Prefeito Municipal de Itarema/CE Presidente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte